

PARECER JURÍDICO – NSAJ/CODEM Nº 30/2019

CONTRATO Nº 10/2016 - CODEM. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. 3º TERMO ADITIVO. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 57, II, DA LEI Nº 8.666/93.

À Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP,

I – Relatório:

O Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ foi instado a se manifestar quanto ao terceiro aditamento do Contrato nº 10/2016 – CODEM, celebrado com a empresa SETENG – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. – EPP e esta Companhia, com base no Pregão Presencial SRP nº 018/2016/CODEM, o qual tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na execução de serviços topográficos em áreas de assentamentos irregulares destinados a regularização fundiária de interesse social e de imóveis destinados a regularização patrimonial, cadastro técnico imobiliário de novos lotes e serviços técnicos diversos, para atender as necessidades desta CODEM.

Através do expediente datado do dia 08.02.2019, de fl. 02 do Processo nº 2019/001812530 a empresa SETENG solicitou prorrogação por mais 12 (doze) meses, de acordo com a cláusula décima quinta e vigésima primeira do Contrato nº 10/2016.

Consta à fl. 05 do referido processo, a solicitação emanada pela Chefe de Gabinete da Presidência para análise da Diretoria de Gestão Fundiária.

À fl. 04 do Processo nº 2018/001804006, consta Parecer Técnico, em que a Coordenadora de Regularização Fundiária – CRF, juntamente com o fiscal do contrato demonstraram necessidade de continuidade à prestação de serviço, sugerindo o reajuste contratual, conforme solicitado pela contratada.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL solicitou as propostas junto ao mercado, com vistas a cotação de preços.

A consulta foi realizada com as seguintes empresas: ENGETEC, ALMEIDA E ROYAL, GEA TECH, IMEARA, SERTOPLAN, ENGEBRAYF, STP ENGENHARIA, GEOGRAFICA, ARPIA-PROJETOS E CONSULTORIA LTDA-ME, DIVISA TOPOGRAFIA E PLANEJAMENTO LTDA e SOLUCÇÕES EM GEORREFERENCIAMENTO E AVALIAÇÕES LTDA – SINGEO.

Contudo, somente as empresas a seguir apresentaram as propostas: HARPIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, no valor total de R\$ 5.393.051,55 (cinco milhões trezentos e noventa e três mil, cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), DIVISA TOPOGRAFIA E PLANEJAMENTO LTDA, no valor total de R\$ 6.170.184,56 (seis milhões cento e setenta mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e SINGEO GEORREFERENCIAMENTO E AVALIAÇÕES LTDA, no valor total de R\$ 5.142.738,12 (cinco milhões cento e quarenta e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e doze centavos).

Consta à fl. 98 Ofício da CODEM encaminhado a empresa SETENG, solicitando manifestação quanto a continuidade na prestação dos serviços, tendo sido acatada as condições estabelecidas à fl. 99.

Diante disso, consta à fl. 97 Mapa Comparativo de Preços, demonstrando que a SETENG continua sendo a mais vantajosa para a CODEM, em razão de ter acatado a solicitação desta Companhia, de acordo com o Decreto Municipal nº 92.817/2019 – PMB, o qual estabelece medidas de contenção e redução de despesas, mantendo todas as condições pré-estabelecidas.

Às fls. 108/109, consta Justificativa apresentada pelo Diretor Presidente e pelo Diretor de Suporte e Gestão de Pessoas, manifestando pela viabilidade da prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, por meio de 3º (terceiro) Termo Aditivo.

Consta ainda, às fls. 111/115 Dotação orçamentária para atender a despesa.

É o relatório.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II – Fundamentação:

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ CODEM, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da Diretoria Executiva da CODEM, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

É imprescindível fazer referência à Cláusula Vigésima Primeira do instrumento contratual celebrado com a empresa SETENG:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA
DO CONTRATO

21.1. O prazo de execução do objeto deste Contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se na data de sua assinatura, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, conforme a necessidade da Administração, havendo concordância entre as partes. A vigência deste documento coincide com o prazo de execução, de acordo com o Art. 57, II, da Lei 8.666/93. (grifos nossos)

O artigo 57, II, da Lei de Licitações, prevê os termos quanto à prorrogação de contratos administrativos que têm como objeto a prestação de serviços continuados, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Sobre esta espécie de serviço, Marçal Justen Filho¹ aduz:

(...) O dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado. (...) A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Desta maneira, considerando que o serviço prestado pela SETENG é de natureza contínua e necessário às atividades precípuas da CODÉM, o Contrato nº 10/2016 - CODÉM pode ser prorrogado, independentemente da vigência dos créditos orçamentários, por iguais e sucessivos períodos, não ultrapassando 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, é de bom alvitre citar o disposto no §2º do artigo supracitado:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 668-669. Comentários n. 6.2 e 6.3 ao art. 57

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Isto posto, como de praxe, é imprescindível que a referida prorrogação seja devidamente aprovada pela diretoria executiva da CODEM, no sentido de conceder a devida legalidade ao processo em questão.

III - Conclusão

Ante o exposto, o NSAJ não vê óbices à assinatura do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2016 - CODEM, visando à prorrogação de sua vigência por 12 (doze) meses, permanecendo inalteradas as demais cláusulas.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 01 de abril de 2018.

LORENA M. NAPOLEÃO ALVAREZ
Coordenadora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da CODEM